

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2014

SF/14628.14416-61

Altera o art. 94, *caput*, da Constituição Federal, para estabelecer que a formação da lista sêxtupla referente ao quinto constitucional se fará por meio de eleição direta.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 94, *caput*, da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 94.** Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla escolhida por eleição direta organizada pelos correspondentes órgãos de representação de que participem os integrantes das respectivas classes .

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação, aplicando-se aos lugares que vagarem após essa data.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda à Constituição tem o objetivo de alterar o art. 94 da Constituição Federal, para deixar expresso que a elaboração da lista sêxtupla referente ao quinto constitucional se fará por meio de eleição direta.

Nos termos do disposto no *caput* desse artigo constitucional, como hoje vigente, um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais

Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público (MP), com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Por remissão expressa de dispositivo constitucional, um quinto dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho (art. 111-A, I) e dos Desembargadores dos Tribunais Regionais do Trabalho (art. 115, I) também são nomeados com base na regra do art. 94, bem como um terço dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça (art. 104, parágrafo único, II).

O texto do art. 94, *caput*, ao não dispor sobre a forma de elaboração da lista sêxtupla de que trata remete o tema para a legislação regulamentar. E nessa legislação por vezes está definida a eleição direta, como no caso da Lei Complementar nº 75, de maio de 1993, que dispõe sobre a organização do MP da União (art. 53, I e II; art. 94, II e III); por vezes a eleição indireta é que está definida, conforme a Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre as normas gerais para organização do MP dos Estados (art. 15, I). Isso no que se refere ao Ministério Público.

No que diz respeito aos advogados, a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), no seu art. 54, XIII, preceitua que compete ao Conselho Federal eleger as listas sêxtuplas em questão, nos casos dos tribunais de âmbito nacional ou interestadual e no seu art. 58, XIV, estatui que compete ao respectivo Conselho Seccional eleger as referidas listas no caso de tribunal com jurisdição no âmbito da competência da Seccional, observados os termos de Provimento do Conselho Federal.

A esse respeito, o Provimento nº 102, de 9 de março de 2004, do Conselho Federal da OAB, no seu art. 8º, estabelece a eleição indireta para as listas elaboradas por ele próprio e no art. 10 estatui que o Conselho Seccional poderá estabelecer eleição direta para a elaboração da respectiva lista sêxtupla, o que ocorre em diversos Estados; em outros a eleição é indireta, por meio dos membros do Conselho local.

Ocorre que em face da necessidade de democratização dos meios de provimento da magistratura, é preciso unificar e uniformizar a legislação pertinente à elaboração da lista sêxtupla do quinto constitucional e estamos propondo que se faça, por meio da definição - na própria

Constituição Federal - de que tal elaboração se dará por eleição direta de que participem os integrantes das respectivas classes.

A nossa convicção é que a mudança ora proposta está em consonância com o processo de democratização das nossas instituições, tão reclamada pela sociedade brasileira.

Por outro lado, em sintonia com os princípios constitucionais da segurança jurídica e do direito adquirido (art. 5º, *caput* e XXXIV) estamos estabelecendo que a Emenda Constitucional que ora submetemos a esta Casa entrará em vigor na data da sua publicação, aplicando-se aos lugares relativos ao quinto constitucional que vagarem após essa data.

Em face do exposto e tendo em vista a relevância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões,

Senador JORGE VIANA

02		
03		
04		
05		
06		
07		
08		
09		

SF/14628.14416-61

PEC nº , de 2014 - Altera o art. 94, *caput*, da Constituição Federal, para estabelecer que a formação da lista sêxtupla referente ao quinto constitucional se fará por meio de eleição direta.

09		
10		
11		
12		
13		
14		
15		
16		
17		
18		
19		
20		
21		
22		
23		
24		
25		
26		



SF/14628.14416-61

PEC nº , de 2014 - Altera o art. 94, *caput*, da Constituição Federal, para estabelecer que a formação da lista sêxtupla referente ao quinto constitucional se fará por meio de eleição direta.

27		
28		
29		
30		
31		
32		
33		
34		
35		
36		
37		
38		
39		
40		
41		
42		
43		
44		



SF/14628.14416-61



# Presidência da República

## Casa Civil

### Subchefia para Assuntos Jurídicos

## CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

## Subseção II Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

